

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13933.000002/93-82**  
**RECURSO Nº. : 88.212**  
**MATÉRIA : FINSOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1991 E 1992**  
**RECORRENTE: CEREALISTA VAN DER NEUT LTDA.**  
**RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA - PR**  
**SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995**  
**ACÓRDÃO Nº. : 103-16.885**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL** - As Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CEREALISTA VAN DER NEUT LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**CANDIDO RODRIGUES NEUBER**  
**PRESIDENTE**

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
**RELATORA**

**FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13933.000002/93-82**  
**ACÓRDÃO Nº. : 103-16.885**  
**RECURSO Nº. : 88.212**  
**RECORRENTE : CEREALISTA VAN DER NEUT LTDA.**

**RELATÓRIO**

CEREALISTA VAN DER NEUT LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de julho de 1.991 e janeiro a março de 1.992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 10/43, alegando diversas questões de inconstitucionalidades, das quais, em síntese, destacamos: a contribuição não foi recepcionada pela CF/88 (art. 56 dos ADCT); a contribuição foi extinta pela Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das empresas.

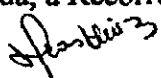
Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o aumento da alíquota da contribuição.

Questiona, também, a contribuinte, a conversão do tributo e de seus acessórios pela UFIR, e, a aplicação da TRD.

Alega que, além de confiscatória a multa de 100%, após a Lei nº 8.218, de 29/08/91 (art. 33), teve regras próprias no tocante ao termo inicial para fins de atualização.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que a autoridade administrativa não cabe apreciar matéria concernente a constitucionalidade de lei, negou o pleito, fls. 40/47, mantendo integralmente o lançamento. Aduz, também, a autoridade singular, que a cobrança de juros de mora com base na TRD e a imposição de penalidades são procedimentos vinculados e amparados na legislação pertinente.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 51/55.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N.º : 13933.000002/93-82**  
**ACÓRDÃO N.º : 103-16.885**

Reafirma a posição do STF sobre a inconstitucionalidade do aumento da alíquota da contribuição.

Aduz a contribuinte que a contribuição para o FINSOCIAL, subordina-se ao regime de lançamento por declaração. Declarou os valores, ora sob lançamento, através da DCTF e da DIRPJ, cumprindo, assim, com suas obrigações acessórias. Portanto, voluntária e espontaneamente informou ao fisco todos os elementos indispensáveis ao lançamento.

Neste sentido, não pode ser penalizada com a multa de ofício. A jurisprudência desse Colegiado tem sido pacífica no sentido de rejeitar a Pena de Multa, quando comprovada a espontaneidade da contribuinte.

Protesta pela compensação de valores recolhidos em excesso.

Reafirma a improcedência da cobrança dos juros de mora com base na TRD, para fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.218, de 29/08/1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13933.000002/93-82**  
**ORDÃO Nº. : 103-16.885**

**VOTO**

**Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados à alíquota superior àquela anteriormente citada.

Na modalidade de lançamento por homologação o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. É o pagamento que será homologado pela autoridade administrativa, de forma expressa ou tácita.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que os tributos e contribuições controlados através da DCTF, a exemplo da contribuição para o FINSOCIAL, sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação. Nestes o sujeito passivo se antecipa à autoridade administrativa e efetua os respectivos recolhimentos.

No presente caso, a contribuinte não efetuou o pagamento da contribuição, não existindo o que ser homologado pela autoridade administrativa.

Neste sentido, tem a autoridade administrativa que proceder ao lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício, por falta de recolhimento da contribuição.

*Maria Ilca Castro Lemos Diniz*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13933.000002/93-82**  
**ACÓRDÃO Nº. : 103-16.885**

É jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho que é indevida a aplicação da Taxa Referencial Diária no período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991.

Nos presentes autos, o vencimento do primeiro período de apuração deu-se em 15/08/91. Portanto, perfeitamente aplicável ao caso, os juros de mora calculados com base na TRD, conforme mandamento legal disposto na Lei nº 8.177/91 c/c Lei nº 8.218/91.

Também, não há que se falar em compensação quando a interessada nem ao menos tenta demonstrar o quantum recolhido a maior.

Na esteira das considerações esposadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), na forma definida pela Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1995.

  
**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA**

